SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133148 - GO (2025/0476973-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
AGRAVADO	:	WELLITA PINHEIRO ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIZE DE LOURDES CARNEIRO CAMPOS
AGRAVADO	:	GILSON DE FREITAS
AGRAVADO	:	MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	SUPREMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E MULTA CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 284 do STF e na Súmula n. 7 do STJ (fls. 255-256). O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, manteve a natureza extraconcursal do crédito, vedou nova redução da multa contratual, permitiu a atualização monetária e assentou a possibilidade de cumulação de juros moratórios com multa (fls. 115-116).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, envolvendo classificação do crédito, redução e atualização da multa contratual.

Documento eletrônico VDA60250871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 96aa9d83-7ce2-46b1-be7c-ca62ee94de28

3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, afirmando a coisa julgada sobre a extraconcursalidade do crédito, a impossibilidade de nova redução da multa já equitativamente reduzida e a incidência de atualização monetária (fls. 115-116; 121; 123-124; 162-163).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o crédito é concursal, com limitação da atualização monetária à data do pedido de recuperação judicial, à luz dos arts. 9º, II, 49 e 172 da Lei n. 11.101/2005 e do Tema 1.051/STJ; (ii) saber se a multa contratual deve ser novamente reduzida ou ter afastada a atualização, à luz do art. 413 do CC e do art. 537, § 1º, I, do CPC; (iii) saber se incide atualização monetária sobre a multa contratual, considerada a natureza extraconcursal do crédito; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025, parágrafo único, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a reclassificação do crédito demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório e superação da coisa julgada que reconheceu a extraconcursalidade, relativamente à concursalidade do crédito e à limitação da atualização.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de nova redução da multa exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, notadamente diante da redução já transitada em julgado de R$ 3.000,00 para R$ 600,00 por dia e do inadimplemento por 480 dias, relativamente à proporcionalidade da cláusula penal e à atualização.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 não limita a atualização de créditos extraconcursais.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou a concursalidade à luz do Tema 1.051/STJ, a proporcionalidade da multa e a incidência da atualização, integrando a decisão nos embargos, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a reclassificação do crédito e a limitação dos consectários demandam reexame do acervo fático-probatório e superação da coisa julgada. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando se busca nova redução de cláusula penal já equitativamente fixada por decisão transitada em julgado, exigindo interpretação contratual e reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte de que o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 não limita a atualização de créditos extraconcursais. 4. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo os pontos controvertidos, inclusive à luz do Tema 1.051 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49 e 172; CC, arts. 407, 408 e 413; CPC, arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, 1.025, parágrafo único, II, e 537, § 1º, I.

Documento eletrônico VDA60250871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 96aa9d83-7ce2-46b1-be7c-ca62ee94de28

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.413.185/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AREsp n. 2.820.455/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.547.310/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 96aa9d83-7ce2-46b1-be7c-ca62ee94de28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133148 - GO (2025/0476973-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
AGRAVADO	:	WELLITA PINHEIRO ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIZE DE LOURDES CARNEIRO CAMPOS
AGRAVADO	:	GILSON DE FREITAS
AGRAVADO	:	MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	SUPREMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E MULTA CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 284 do STF e na Súmula n. 7 do STJ (fls. 255-256). O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, manteve a natureza extraconcursal do crédito, vedou nova redução da multa contratual, permitiu a atualização monetária e assentou a possibilidade de cumulação de juros moratórios com multa (fls. 115-116).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, envolvendo classificação do crédito, redução e atualização da multa contratual.

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, afirmando a coisa julgada sobre a extraconcursalidade do crédito, a impossibilidade de nova redução da multa já equitativamente reduzida e a incidência de atualização monetária (fls. 115-116; 121; 123-124; 162-163).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o crédito é concursal, com limitação da atualização monetária à data do pedido de recuperação judicial, à luz dos arts. 9º, II, 49 e 172 da Lei n. 11.101/2005 e do Tema 1.051/STJ; (ii) saber se a multa contratual deve ser novamente reduzida ou ter afastada a atualização, à luz do art. 413 do CC e do art. 537, § 1º, I, do CPC; (iii) saber se incide atualização monetária sobre a multa contratual, considerada a natureza extraconcursal do crédito; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025, parágrafo único, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a reclassificação do crédito demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório e superação da coisa julgada que reconheceu a extraconcursalidade, relativamente à concursalidade do crédito e à limitação da atualização.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de nova redução da multa exige reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, notadamente diante da redução já transitada em julgado de R$ 3.000,00 para R$ 600,00 por dia e do inadimplemento por 480 dias, relativamente à proporcionalidade da cláusula penal e à atualização.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 não limita a atualização de créditos extraconcursais.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou a concursalidade à luz do Tema 1.051/STJ, a proporcionalidade da multa e a incidência da atualização, integrando a decisão nos embargos, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a reclassificação do crédito e a limitação dos consectários demandam reexame do acervo fático-probatório e superação da coisa julgada. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando se busca nova redução de cláusula penal já equitativamente fixada por decisão transitada em julgado, exigindo interpretação contratual e reexame de provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte de que o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 não limita a atualização de créditos extraconcursais. 4. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo os pontos controvertidos, inclusive à luz do Tema 1.051 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49 e 172; CC, arts. 407, 408 e 413; CPC, arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, 1.025, parágrafo único, II, e 537, § 1º, I.

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.413.185/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AREsp n. 2.820.455/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.547.310/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 284 do STF quanto às alegadas violações aos arts. 489, §1º, II, III e IV, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferição da natureza do crédito executado e da multa contratual (fls. 255-256).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 302-312.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 115-116):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA CONTRATUAL. COISA JULGADA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Caso em exame Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso de Goiás que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pela agravante que alegava excesso de execução, não incidência de juros sobre multa contratual e sujeição do crédito à recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, especificamente quanto: (i) à natureza concursal ou extraconcursal do crédito para fins de sujeição ao regime

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

recuperacional; (ii) à possibilidade de redução do valor da multa contratual já fixada em acórdão transitado em julgado; (iii) à incidência de juros moratórios sobre o valor da multa contratual; e (iv) a limitação temporal da atualização monetária do crédito. III. Razões de decidir 3.1. A natureza extraconcursal do crédito foi definida em acórdão transitado em julgado, estando a matéria acobertada pela coisa julgada material (art. 502, CPC), não sendo permitida sua rediscussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. 3.2. O valor da multa contratual já foi reduzido equitativamente pelo Tribunal (de R$ 3.000,00 para R$ 600,00 por dia) em acórdão transitado em julgado, com adequada aplicação do art. 413 do Código Civil, sendo inviável nova redução. 3.3. A multa contratual e os juros de mora possuem naturezas jurídicas distintas, sendo cabível sua cumulação sem configurar bis in idem, conforme art. 407 do Código Civil e jurisprudência consolidada. 3.4. Créditos extraconcursais não se submetem ao plano de recuperação judicial e não estão sujeitos à limitação temporal de atualização prevista no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. É incabível a rediscussão da natureza extraconcursal do crédito já definida por acórdão transitado em julgado, em respeito à coisa julgada material. 2. É admissível a incidência de juros de mora sobre multa contratual, dada a diferença de natureza jurídica entre os institutos, não caracterizando bis in idem. 3. O valor da multa contratual já reduzido por decisão judicial transitada em julgado não comporta nova redução em sede de cumprimento de sentença. 4. Créditos de natureza extraconcursal não se submetem ao regime recuperacional e sua atualização monetária não está limitada à data do pedido de recuperação judicial."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 162-163):

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Multa Contratual. Coisa Julgada. Atualização Monetária. Crédito Extraconcursal. Parcial Acolhimento. Efeitos Meramente Integrativos. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., alegando omissão do acórdão quanto ao pedido de redução da multa contratual e afastamento da atualização monetária, bem como ausência de análise adequada da concursalidade do crédito sob a perspectiva do Tema 1.051 do STJ. O aresto embargado havia julgado incabível a rediscussão da natureza extraconcursal do crédito, reconhecida por decisão transitada em julgado, e mantido a incidência de juros de mora sobre a multa contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se há omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos para redução da multa contratual; (ii) analisar a alegada omissão quanto ao enfrentamento da concursalidade do crédito à luz do Tema 1.051 do STJ; (iii) examinar o pedido de afastamento da atualização monetária sobre o valor nominal da multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A questão da redução da multa contratual encontra-se definitivamente resolvida por coisa julgada material, tendo havido redução substancial (80% do valor originário) em decisão transitada em julgado, que considerou a natureza da obrigação, a finalidade da multa e a extensão do inadimplemento (permanência na posse por 480 dias após o prazo contratual). 3.2. A multa contratual é devida pelo simples descumprimento da obrigação (art. 408 do CC), independentemente das

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

> circunstâncias que motivaram o ajuizamento da ação, configurando ressarcimento de dano material presumido que, uma vez exigível, submete-se às regras gerais de atualização das obrigações pecuniárias. 3.3. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão da concursalidade do crédito, fazendo expressa menção ao Tema 1.051 do STJ e consignando que a natureza extraconcursal do crédito já foi definitivamente decidida com formação de coisa julgada material. 3.4. A atualização monetária constitui recomposição do poder aquisitivo da moeda no tempo, sendo instituto jurídico inafastável que visa manter o valor real da obrigação, cuja exclusão implicaria violação ao princípio da integridade patrimonial e enriquecimento sem causa do devedor. IV. Dispositivo 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas com efeitos meramente integrativos, sem alteração do resultado do julgamento. Tese de julgamento: "1. A coisa julgada material impede nova redução de multa contratual já objeto de decisão transitada em julgado. 2. A atualização monetária sobre débito pecuniário é inafastável como decorrência natural dos princípios que regem as obrigações. 3. A natureza extraconcursal de crédito definitivamente estabelecida por coisa julgada não pode ser rediscutida em embargos de declaração." CPC, arts. 489, §1º, II, III e IV, 1.022, II e 1.025; CC, arts. 408 e 413; Lei nº 11.101/2005, arts. 9º, II, 49 e 172. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.051.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 9º, II, 49 e 172, da Lei n. 11.101/2005, porque o fato gerador do crédito foi anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, o crédito deveria ser concursal, com atualização limitada à data do pedido e sujeição ao plano, tendo o acórdão recorrido desconsiderado o Tema 1.051 do STJ;

b) 413, do Código Civil, já que a multa diária de R$ 600,00 sobre 480 dias se mostrou excessiva frente à natureza da obrigação e às circunstâncias do caso, devendo ser novamente reduzida ou afastada sua atualização;

c) 537, §1º, I, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal poderia, de ofício ou a requerimento, modificar o valor da multa quando se tornasse excessiva, o que se verificou no caso concreto; e

d) 489, §1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido e o dos embargos deixaram de enfrentar pontos essenciais: a concursalidade do crédito à luz do Tema 1.051, a limitação temporal da atualização e os fundamentos específicos para nova redução da multa.

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a concursalidade do crédito e se limite a atualização à data do pedido de recuperação judicial, fixando a condenação em R$ 448.001,56; requer ainda o provimento do recurso para que se acolha a tese de redução da multa, afastando-se a atualização monetária, e se fixe o valor nominal de R$ 288.000,00.

Contrarrazões às fls. 220-249.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.

I - Arts. 9º, II, 49 e 172, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial a parte recorrente alega que o crédito é concursal porque seu fato gerador ocorreu entre 11/11/2012 e 13/03/2014, anterior ao pedido de recuperação judicial de 23/02/2017, devendo a atualização se limitar à data do pedido e o crédito se sujeitar ao plano. Argumenta que o acórdão mitigou o Tema 1.051 do STJ ao manter a classificação extraconcursal e permitir atualização posterior.

Quanto à natureza do crédito, o acórdão recorrido assentou que a natureza extraconcursal já foi definida por acórdão transitado em julgado, acobertado, portanto, pela coisa julgada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fl. 121):

> Antes de adentrar ao mérito recursal, impõe-se o reconhecimento de questão preliminar relativa à coisa julgada, que impede a rediscussão de matéria já decidida em definitivo em fase anterior do processo.
>
> Conforme se verifica dos autos originários, a questão relativa à natureza extraconcursal do crédito e sua não sujeição ao plano de recuperação judicial foi objeto de expressa decisão pelo Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação (evento 210 dos autos originários), com a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE P O S S E C O M C O B R A N Ç A D E M U L T A C O N T R A T U A L (CUMPRIMENTO SENTENÇA). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. C R É D I T O E X T R A C O N C U R S A L . N Ã O S U B M I S S Ã O À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Considerando que a constituição do crédito, nos autos do cumprimento de sentença, ocorreu após o pedido de recuperação judicial formulado pela parte requerida, tem- se que, com supedâneo no art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, este não se sujeita ao plano de recuperação judicial. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
>
> Esse acórdão transitou em julgado, conforme certificado no evento 249 dos autos originários, operando-se, assim, a coisa julgada material sobre a questão relativa à natureza extraconcursal do crédito exequendo e sua não sujeição ao plano de recuperação judicial da agravante.

Para rever a conclusão da ocorrência de coisa julgada quanto à concursalidade, na forma como posta, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.413.185/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

II - Arts. 413, do Código Civil e 537, §1º, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a multa diária de R$ 600,00, aplicada sobre 480 dias, se mostrou excessiva frente à natureza do comodato e às circunstâncias do caso, devendo ser novamente reduzida ou afastada sua atualização, sob o crivo da equidade.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo (AgInt no AREsp n. 2.547.310/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

Ocorre que, no caso, a Corte a quo destacou que já houve redução substancial da multa, de R$ 3.000,00 para R$ 600,00 por dia, por decisão transitada em julgado, e que nova redução descaracterizaria a função coercitiva diante do inadimplemento de 480 dias, bem como violaria a coisa julgada. Veja-se (fls. 123-124):

> A agravante pleiteia a redução do valor da multa contratual fixada em R$ 600,00 (seiscentos reais) por dia, alegando caráter excessivo e desproporção em relação à obrigação principal.
>
> Ocorre que o valor da multa contratual já foi objeto de expressa redução pelo Tribunal de Justiça em acórdão transitado em julgado (evento 33 dos autos originários), que reduziu a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 600,00 (seiscentos reais) por dia, conforme trecho transcrito:
>
> Na espécie, o enriquecimento indevido se evidencia pela desproporção do valor pretendido, por se tratar de contrato de comodato, ensejando, pois, a redução da multa contratual no valor de R$ 3.000,00 por dia de atraso, para 600,00 (seiscentos reais) por dia de atraso, devendo ser contada a partir da negativa de devolução do imóvel (11/11/2012) até o dia em que a parte autora teve conhecimento da desocupação do imóvel.
>
> Ao teor do exposto, conheço do recurso de apelação e lhe dou parcial provimento, ou seja, aplicando a multa contratual não no valor de R$ 3.000,00 por dia de atraso, conforme pretensão dos apelantes, mas no valor de 600,00 (seiscentos reais) por dia de atraso, devendo ser contada a partir da negativa de devolução do imóvel até o dia em que a parte autora teve conhecimento da desocupação do imóvel.
>
> Para além da questão processual da coisa julgada, cumpre analisar a proporcionalidade material da multa contratual já reduzida. O artigo 413 do Código Civil estabelece que "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."
>
> Na hipótese dos autos, o Tribunal já procedeu à adequação do valor da multa contratual, reduzindo-a em 80% do valor originalmente previsto (de R$ 3.000,00 para R$ 600,00), justamente em atenção aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.
>
> A redução já operada considerou a natureza da obrigação (contrato de comodato), a finalidade da multa (coerção ao cumprimento da obrigação de desocupação do imóvel) e a extensão do inadimplemento (480 dias de ocupação indevida), chegando a um valor que já representa aplicação adequada do art. 413 do Código Civil.

Como se observa, houve expressiva redução da cláusula penal em oportunidade anterior, tendo a instância ordinária asseverado a proporcionalidade do valor fixado à natureza do contrato, finalidade da multa e extensão do

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

inadimplemento, nos moldes do art. 413, do CPC, bem como que a matéria estaria sob o manto da coisa julgada.

A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

No tocante à atualização da multa, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "As disposições do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 acerca da atualização do crédito não se aplicam a créditos extraconcursais" (AREsp n. 2.820.455/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025), pelo que a manutenção da correção monetária pela Corte a quo está em consonância com a orientação supracitada, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

III - Arts. 489, §1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões quanto à concursalidade do crédito à luz do Tema 1.051, à limitação temporal da atualização e aos fundamentos para nova redução da multa; sustenta que o acórdão empregou conceitos indeterminados sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca da concursalidade do crédito e do Tema 1.051, concluindo pela impossibilidade de rediscussão da matéria, em razão da coisa julgada, por já ter sido reconhecida a sua natureza extraconcursal anteriormente.

O acórdão, ademais, enfrentou o pedido de diminuição da cláusula penal, afirmando que a multa foi diminuída drasticamente em outra ocasião, encontrando-

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

se proporcional à natureza do contrato, finalidade da multa e tempo de inadimplemento, bem como que estaria sob o manto da coisa julgada.

No que se refere à limitação temporal dos consectários legais, reconheceu a omissão nos embargos de declaração, entendendo pela incidência da atualização monetária sobre a multa contratual (fl. 171).

Portanto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, e 1.025, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59286301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:20
Código de Controle do Documento: 9122958f-a323-4e56-8bed-6c914e83c8dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.133.148 / GO

Número Registro: 2025/0476973-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00872318720138090162 516054206 51605420620258090162 872318720138090162

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
AGRAVADO	: WELLITA PINHEIRO ARAUJO
AGRAVADO	: JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO	: MARIZE DE LOURDES CARNEIRO CAMPOS
AGRAVADO	: GILSON DE FREITAS
AGRAVADO	: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: SUPREMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	: DYOGO CROSARA - GO023523 LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

Documento eletrônico VDA60241064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:06
Código de Controle do Documento: c31e80fd-a03a-4db8-956c-45ab52b698e2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:06
Código de Controle do Documento: c31e80fd-a03a-4db8-956c-45ab52b698e2